



PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022307-94.2025.4.03.6100

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional com a concessão de liminar, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a cobrança dos valores excedentes conforme o artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar e reconhecendo o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições.

Narra, em síntese, que, é uma pessoa jurídica de direito privado que presta serviços veterinários, conforme seu contrato social, e está sujeita ao pagamento de tributos como PIS e COFINS.

Sustenta que o ISS, por sua natureza de tributo, não pode ser considerado como parte da receita ou faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 419212593).

A União Federal ingressou no feito (ID 425567607).



Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada quem em preliminar suscitou a necessidade sobrerestamento em razão do TEMA 118 REPERCUSSÃO GERAL - RE 592.616/RS (ID 426112674).

MPF manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 431280774).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de suscitada no tocante à Suspensão - Tema 118 do STF

Apesar do reconhecimento da repercussão geral no Tema 118 (RE 592.616), o julgamento ainda não ocorreu e não foi determinada a suspensão nacional dos processos. O Código de Processo Civil só exige a suspensão quando há decisão expressa do juízo que admite o recurso e ordena tal medida. No caso do RE 592.616/RS, o relator, Ministro Menezes Direito, não determinou a suspensão nacional, permitindo a tramitação regular dos processos.

Mérito

A controvérsia restringe-se à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Da Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

É pacífico o entendimento de que o PIS e a COFINS têm por base de cálculo a receita bruta da pessoa jurídica, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e a jurisprudência firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR (Tema 69).

Embora esse precedente trate especificamente do ICMS, a ratio decidendi se aplica, por analogia, ao ISS, considerando sua natureza de tributo indireto, não incorporado ao patrimônio do contribuinte, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. ISS. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO MODULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.



- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica, devendo ser excluído todo o ISS apurado e devido pelo prestador do serviço.
- Reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- No que tange o ISS, incabível a aplicação analógica decorrente da modulação dos efeitos procedida pelo STF no julgamento do RE 574.706. A modulação dos efeitos, a par de ser atribuição exclusiva do E. STF, tratou especificamente do ICMS, considerando a data daquele julgamento, sendo certo que só a ele se refere. Enquanto não houver expresso pronunciamento da Corte Suprema a respeito da modulação de efeitos em relação ao ISS, de rigor a aplicação da regra geral contida no CTN, ou seja, a prescrição quinquenal.
- Remessa necessária e apelação da União Federal não providas. Apelação da impetrante provida."

(TRF 3<sup>a</sup> Região, 4<sup>a</sup> Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5003232-50.2022.4.03.6108](https://5003232-50.2022.4.03.6108), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/10/2023, Intimação via sistema DATA: 30/10/2023).



Dessa forma, assiste razão à impetrante no pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Da Compensação dos valores pagos indevidamente

Reconhecido o direito material, cabível também a compensação dos valores indevidamente pagos, conforme prevê o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as limitações do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação deve observar o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN e da LC nº 118/2005, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN.

Ao passo que a correção monetária deverá observar a taxa SELIC, que já contempla juros e atualização monetária (Súmula 411 do STJ).

#### Da restituição e via adequada

Quanto à restituição via precatório, nos termos do Tema 831 do STF, esta se restringe aos valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem judicial. Não cabe restituição administrativa.

Cumpre observar, ainda, que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear valores anteriores à impetração (Súmulas 269 e 271 do STF), mas assegura o direito à compensação do indébito reconhecido judicialmente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores destacados pela autora em suas notas fiscais a título de ISS, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, corrigidos pela taxa SELIC. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado, conforme os arts. 170-A do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26-A da Lei nº 11.457/2007. A restituição dos valores eventualmente devidos somente poderá ocorrer mediante expedição de precatório ou RPV, conforme previsão do art. 100 da Constituição Federal, limitada ao período entre a impetração e a efetiva implementação da decisão judicial, nos termos do Tema 831 do STF. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº



12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

